

Processos nº 6554/2026
Inexigibilidade de Licitação
Parecer Jurídico com RESSALVAS

Processo Administrativo nº: 6554/2026

Solicitante: Secretaria Municipal de Administração, Desenvolvimento Econômico e Governo de Turvânia

Objeto: Contratação de Show Artístico para o evento "Bingo dos Alunos do 3º Ano" no Município de Turvânia

Fundamento Legal: Inexigibilidade de Licitação (Inciso II, Artigo 74, da Lei nº 14.133/21)

Artistas a serem Contratados: "Thales & Wiskley"

Valor Global do Show a ser Contratado: R\$ 2.500,00

Data de Realização do Show a ser Contratado: 09/outubro/2026

Empresa a ser Contratada (Empresa Propriedade do Artista): 53.249.048 Thales Weder Pereira (CNPJ nº 53.249.048/0001-02)

Tratam-se os presentes autos administrativos da Contratação de Show Artístico para o evento "Bingo dos Alunos do 3º Ano" no Município de Turvânia, que acontecerá em 09 de outubro de 2026, com o intuito de arrecadar fundos para a formatura dos referidos alunos e promover entretenimento na cidade de Turvânia, na modalidade de inexigibilidade de licitação.

Do Processo Administrativo

Os autos administrativos foram instruídos com a seguinte documentação:

1. Documento de Formalização de Demanda;
2. Termo de Referência;

**Processos nº 6554/2026
Inexigibilidade de Licitação
Parecer Jurídico com RESSALVAS**

3. Documentação da empresa 53.249.048 Thales Weder Pereira (CNPJ nº 53.249.048/0001-02);
4. Notas Fiscais – Anos de 2024 e 2026;
5. Portfólio dos Artistas;
6. Aprovação de Solicitação nº 08557 (R\$ 2.500,00);
7. Justificativa para Inexigibilidade de Licitação;
8. Certidão e Declaração de Existência de Dotação Orçamentária e Financeira;
9. Despacho Autorizativo;

2

Da Fundamentação

A exigência para o procedimento licitatório está insculpida no inciso XXI, do artigo 37 da Constituição Federal e regulamentada pela Lei nº 14.133/21.

Entretanto, a Lei 14.133/21, que rege as normas gerais sobre licitações, traz, em seu bojo, as hipóteses excepcionais de inexigibilidade de licitação, em seu artigo 74.

No presente caso, o processo administrativo estipula ser a contratação de Show Artístico do tipo inexigibilidade, conforme inciso II, do artigo 74, do regramento licitatório.

Processos nº 6554/2026
Inexigibilidade de Licitação
Parecer Jurídico com RESSALVAS

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

II - **contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;**

(...)

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico. (Lei nº 14.133/21) (DESTAQUEI)

São requisitos essenciais a serem observados em todo processo administrativo de dispensa de licitação:

- a) autuação, protocolo e numeração;
- b) justificativa da contratação;
- c) especificação do objeto;
- d) autorização da autoridade competente;
- e) indicação do recurso orçamentário para cobrir a despesa;

f) se a modalidade de licitação adotada é compatível com o valor estimado da contratação;

4

Para a instrumentalização dos procedimentos de inexigibilidade de licitação da contratação de artista para realização de show artístico, considera essa Assessoria Jurídica como necessário:

1. documento de formalização de demanda;
2. termo de referência;
3. proposta do interessado com portfólio ou afim que comprove a "consagração por parte da crítica especializada ou da opinião pública";
4. justificativa de preço com comprovação de sua razoabilidade, mediante contratos ou notas fiscais emitidas no período máximo de até 01 ano;
5. documentação de comprovação da exclusividade permanente da representação quando a empresa não for propriedade do artista a ser contratado;
6. documentação da empresa a ser contratada;

7. demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
8. autorização da autoridade competente;
9. minuta do ato declaratório de inexigibilidade de licitação;
10. minuta contratual, quando for o caso;

5

A estimativa de preços deve ser precedida de ampla pesquisa para a composição da “cesta de preços”, que deve ser entendida nos preceitos do artigo 23, do regramento licitatório.

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - **composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente** no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - **contratações similares feitas pela Administração Pública**, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da

**Processos nº 6554/2026
Inexigibilidade de Licitação
Parecer Jurídico com RESSALVAS**

pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

6

III - **utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada**, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - **pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores**, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - **pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas**, na forma de regulamento. (Lei nº 14.133/21) (DESTAQUEI)

Ocorre que na presente situação, deve se utilizar contratações já realizadas pela empresa a ser contratada, seja com a administração pública (preferencialmente), seja com a iniciativa privada, e nesse sentido, os contratos ou notas fiscais devem ter ocorrido em até 12 meses da atual pactuação.

No caso em apreço, constam dos autos notas fiscais emitidas pela empresa a ser contratada no ano de 2026, nos valores de R\$ 2.500,00 e R\$ 2.000,00, que demonstram a compatibilidade do valor proposto (R\$ 2.500,00) com os preços por ela praticados, devendo ser desconsiderada, para tal fim, a nota fiscal emitida no ano de 2024, por extrapolar o período de 12 meses.

Por derradeiro, apenas a inexigibilidade de licitação, descrita no inciso IV do artigo 74 prescinde de feito de estudo técnico preliminar e matriz

de riscos, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 30, do Decreto Municipal Regulamentador.



Art.30.

(...)

§ 1º - Será exigida a elaboração de estudo técnico preliminar e a análise de riscos na hipótese prevista no inciso IV, do artigo 74 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021. (Decreto Municipal)

Art. 74.

(...)

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento; (Lei nº 14.133/21)

O portfólio da dupla deve ser parte integrante dos autos administrativos, para comprovar que os artistas a serem contratados são localmente conhecidos, com carreiras consolidadas, e histórico de realização de shows na região do município de Turvânia.

Nesse sentido, o valor a ser contratado engloba todas as despesas diretas e indiretas com a realização do evento, e ainda a representação artística exclusiva da empresa a ser contratada, que é de propriedade do artista, pugnando essa Assessoria pela contração do show artístico na modalidade inexigibilidade de licitação (inciso II, artigo 74, Lei nº 14.133/21).

**Processos nº 6554/2026
Inexigibilidade de Licitação
Parecer Jurídico com RESSALVAS**

Insta salientar que não é competência dessa Assessoria Jurídica avaliar a necessidade ou não dos serviços a serem contratados ou fiscalizar a execução contratual e orçamentária e sim, analisar a legalidade da contratação.

8

Previamente, PUGNA:

1.pela juntada aos autos da proposta comercial da empresa 53.249.048 Thales Weder Pereira (CNPJ nº 53.249.048/0001-02), devidamente datada e assinada, com a discriminação do valor do show e de seu prazo de validade, bem como do Certificado de Regularidade do FGTS da referida empresa, documentos não localizados na documentação encaminhada;

2. pela retificação da Justificativa para Inexigibilidade de Licitação, que fundamenta a contratação no inciso V do artigo 74 da Lei nº 14.133/21 e menciona a “continuidade da comunicação oficial do Município”, devendo constar como fundamento o inciso II do artigo 74 e motivação compatível com o objeto (show artístico), assim como a retificação do Termo de Referência no ponto em que prevê o fornecimento dos serviços no dia 08 de agosto de 2026, para que conste a data de 09 de outubro de 2026;

3.considerando que o evento tem por finalidade a arrecadação de fundos para a formatura dos alunos do 3º ano, que a

**Processos nº 6554/2026
Inexigibilidade de Licitação
Parecer Jurídico com RESSALVAS**

Administração faça constar dos autos a demonstração do interesse público envolvido na contratação, notadamente quanto ao acesso da comunidade ao evento e à sua vinculação às atividades culturais e educacionais do Município, de forma a afastar eventual questionamento acerca do custeio, com recursos públicos, de evento destinado ao benefício de grupo determinado, bem como que seja observada a legislação aplicável à realização de sorteios no evento; (DESTAQUEI)



Nesse sentido, RECOMENDA a continuidade do feito processual, mediante, o feito do Ato de Inexigibilidade de Licitação (em que conste a qualificação das empresas a serem contratadas com precificação), e do Contrato Administrativo ou instrumento equivalente (artigo 95 da Lei nº 14.133/21), bem como a publicação nos meios oficiais, observadas as ressalvas acima especificadas.

Quanto a utilização do Portal Nacional de Contratações Públicas, os municípios goianos são obrigados ao registro de suas contratações no sistema Colare do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, e com isso, não existe dificuldade ou óbice em dar a publicidade de seus atos no referido Portal, já que o sistema utilizado pelo órgão de controle externo também é eletrônico, e nesse sentido, se recomenda que os atos sejam devidamente publicitados no PNCP. (DESTAQUEI)

**Processos nº 6554/2026
Inexigibilidade de Licitação
Parecer Jurídico com RESSALVAS**

Antes da realização do empenho, liquidação e pagamento da nota fiscal, o Departamento competente deverá conferir a validade das respectivas Certidões Fiscais (Federal, Estadual e Municipal), Trabalhista e FGTS para análise da regularidade para com os Entes/Órgãos pertinentes.

10

Oportuno ainda, o máximo cuidado com os prazos estipulados pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás para registro dos atos no sistema *Colare*, após a devida publicação nos meios oficiais.

Não obstante o presente parecer opinativo considera que a documentação apresentada possui veracidade ideológica.

É o parecer.

S. M. J.

Por ser o referido verdadeiro, firmo-o aos 06 dias do mês de outubro de 2026.

CRISTIANE MARTINS
COTRIM:788994191
91

Assinado de forma digital por
CRISTIANE MARTINS
COTRIM:78899419191
Dados: 2026.10.06 16:26:06
-03'00'

Cristiane Martins Cotrim

OAB/GO nº 17.778